



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/274 (CONTJOR)

Procedimento oficioso contra o jornal Correio dos Açores relativo
à notícia publicada na edição de 28 de março de 2025

Lisboa
20 de agosto de 2025

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/274 (CONTJOR)

Assunto: Procedimento oficioso contra o jornal *Correio dos Açores* relativo à notícia publicada na edição de 28 de março de 2025

I. Procedimento

1. Por decisão do Conselho Regulador da ERC, de dia 9 de abril, foi determinada a abertura de um procedimento oficioso contra o jornal *Correio dos Açores* (doravante, Denunciado) por violação do direito à reserva da intimidade da vida privada de três menores na notícia com o título «Tribunal de Ponta Delgada condena mãe a seis anos e meio de cadeia e companheiro a cinco anos e meio de prisão por violência doméstica agravada contra três filhos da mulher», publicada na sua edição de dia 28 de março de 2025.
2. Na notícia visada foram publicados nomes de crianças que foram vítimas de violência, bem como a sua morada, idade, local de acolhimento.
3. Foram também divulgados pormenores relativos aos atos de violência e o seu impacto na estabilidade psicológica dos menores.

II. Oposição

4. Notificado para se pronunciar, o jornal respondeu, no dia 15 de maio de 2025, alegando que a notícia em causa pretendeu «(...) relatar acontecimentos de natureza grave – crimes com impacto significativo na sociedade, especialmente quando envolvem menores indefesos. O direito à informação e a ser informado constitui um direito fundamental inalienável no Estado de Direito democrático em que vivemos».
5. Não obstante, reconhece que «(...) que a divulgação da identidade e da morada dos menores constitui um erro, pelo que já [se] penitenciaram publicamente, tendo sido

apresentado um pedido formal de desculpas», embora entenda «(...) que essa divulgação não terá (...) causado danos concretos aos visados».

6. Alega ainda que, nos termos da lei, o processo penal é, por regra, público e que é permitida a narração (circunstanciada) dos atos processuais não cobertos pelo segredo de justiça.
7. Conclui requerendo o arquivamento do presente processo.

III. Análise e Fundamentação

a) Questão Prévia

8. No processo em análise está em causa a apreciação sobre uma eventual violação do direito à reserva da intimidade da vida privada de três menores.
9. Tratando-se o direito à reserva da intimidade da vida privada de um direito de natureza pessoal, considera-se que o impulso inicial neste tipo de procedimentos deve ocorrer, por regra, na sequência de um procedimento de queixa, nos termos do artigo 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC, exercida pelo titular do direito, tendo em conta que os direitos de personalidade visam, em primeira linha, satisfazer interesses próprios dos visados.
10. Não obstante, mesmo nos casos em que não existe apresentação de uma queixa por parte do detentor do direito, como acontece no caso em apreço, a ERC, ainda assim, poderá ter competência para atuar, uma vez que as suas atribuições relativas à proteção de direitos, liberdades e garantias dos cidadãos têm também em vista a realização do interesse público e não apenas a defesa do interesse privado do titular do direito (cf. artigos 7.º, alínea f), 8.º, alínea d), e 24.º, nº 3, alínea a), dos seus Estatutos). É hoje pacífico que os preceitos relativos aos direitos fundamentais não podem ser pensados apenas da perspetiva dos indivíduos, enquanto posições jurídicas de que estes são titulares, mas também

do ponto de vista da comunidade, como valores que esta se propõe prosseguir através da ação do Estado¹.

11. Neste sentido, a ERC tem a faculdade de desencadear o procedimento sem dependência de queixa do próprio, sempre que entenda que, para além do interesse pessoal na proteção do direito fundamental, exista uma dimensão objetiva, do ponto de vista comunitário, que justifique essa intervenção.
12. No presente caso, considerou-se existir uma dimensão objetiva que justifica a intervenção do Regulador, na medida em que está em causa a verificação da garantia, por parte de um órgão de comunicação social, do direito à reserva da intimidade da vida privada de três menores que se encontram em especial condição de vulnerabilidade, bem como a garantia do livre desenvolvimento da sua personalidade.

b) Descrição da peça

13. A notícia em causa foi publicada no dia 28 de março de 2025, na edição impressa e no sítio online do jornal visado, e tem como antetítulo «Três crianças viveram quase sete anos em ‘casa dos horrores’ nos Arrifes», e como título «Tribunal de Ponta Delgada condena mãe a seis anos e meio de cadeia e companheiro a cinco anos e meio de prisão por violência doméstica agravada contra três filhos da mulher».
14. A peça dá a conhecer uma sentença do tribunal de Ponta Delgada que condenou uma mulher e o seu companheiro a penas de prisão efetivas, bem como a penas acessórias de proibição de contactos com os ofendidos, por se terem considerado provados os crimes de violência doméstica agravada e de agressões verbais, físicas e psicológicas sobre os três filhos menores.
15. A fonte de informação usada na notícia é o acórdão do tribunal de Ponta Delgada.

¹ Vieira de Andrade, Os Direitos de Personalidade na Constituição Portuguesa de 1976, 4.ª edição, Coimbra, 2009, pág. 107 e ss.

16. A notícia prossegue fazendo uma descrição detalhada do tipo de agressões que foram exercidas sobre as crianças, por um período de cerca de sete anos, recorrendo a extensas citações do acórdão do tribunal.
17. Para além disso, entre as informações reveladas, a notícia identifica a idade (quer à data dos factos, quer na atualidade) das três crianças vítimas de violência, bem como o seu primeiro nome (na edição online, refere-se o primeiro nome de uma das crianças). Identifica também o primeiro nome da mãe e do padrasto das crianças. Adicionalmente, caracteriza, de forma detalhada a condição médica da qual as três crianças padeciam, à data dos factos, mas também na atualidade.
18. A peça descreve ainda, de forma pormenorizada, a casa onde viviam os menores e as condições de higiene e de limpeza que aí existiam.
19. Na edição impressa, a notícia termina referindo os locais onde as três crianças se encontram presentemente institucionalizadas.

c) Do direito à reserva da intimidade da vida privada

20. No presente caso está em causa determinar se a notícia violou o direito à reserva da intimidade da vida privada de três menores, considerando o teor das informações que a seu respeito foram divulgadas.
21. O artigo 3.º da Lei de Imprensa estabelece que «[a] liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática».
22. O direito à reserva da intimidade da vida privada, bem como o direito ao desenvolvimento da personalidade e o direito à proteção na infância, encontram-se consagrados na Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP) e no Código Civil, no capítulo dedicado aos direitos de pessoais.
23. Determina o artigo 26.º da CRP que a todos são reconhecidos os direitos ao desenvolvimento da personalidade e à reserva da intimidade da vida privada. Assim,

no plano constitucional, como assinala a doutrina, o direito à reserva da intimidade da vida privada consiste no «direito a impedir o acesso de estranhos a informações sobre a vida privada e familiar» e no «direito a que ninguém divulgue as informações que tenha sobre a vida privada e familiar de outrem»².

24. Já o direito ao livre desenvolvimento da personalidade pressupõe, entre outros, «o direito à auto-exposição na interação com os outros, o que terá especial relevo na exposição não autorizada do indivíduo nos espaços públicos (na imprensa, nos media, nos filmes, na publicidade)».³
25. Adicionalmente, importa ter presente que o dever de proteção da privacidade das crianças encontra especial consagração no ordenamento jurídico nacional e internacional. Com efeito, o artigo 69.º da Constituição da República Portuguesa reconhece às crianças o direito a uma proteção específica por parte do Estado, designadamente contra todas as formas de opressão e atentados à sua dignidade. A este título, acresce a obrigação de especial cautela quando estejam em causa menores vítimas de crimes, exigindo-se dos órgãos de comunicação social o cumprimento de deveres acrescidos de reserva e discrição no tratamento editorial de tais situações.
26. No plano civilístico, o artigo 80.º, n.º 1, do Código Civil consigna que «todos devem guardar reserva quanto à vida privada de outrem».
27. Tendo em conta que na notícia são divulgadas várias informações que dizem respeito à vida privada e familiar de três menores, importa determinar se existe alguma causa justificativa que exclua a ilicitude dessa divulgação.
28. O artigo 37.º, n.º 1, da CRP, sob a epígrafe «Liberdade de Expressão e de Informação» postula que «[t]odos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações».

² Gomes Canotílo e Vital Moreira, “Constituição da República Portuguesa Anotada - Volume I”, 4.a ed. revista, Coimbra, 2007, nota VIII ao artigo 26.º, p. 467.

³ Idem p. 464.

29. No caso em análise apresentam-se em conflito o direito à liberdade de expressão e de informação do Denunciado, por um lado, e o direito à reserva da intimidade da vida privada de três menores, por outro.
30. Em caso de conflito de direitos fundamentais, o princípio consagrado na doutrina constitucional é o da sua harmonização ou concordância prática, isto é, considerando que nenhum dos direitos é absoluto, uma vez que podem ser objeto de restrições, as limitações às liberdades fundamentais devem cingir-se ao necessário para salvaguardar outros direitos e interesses constitucionalmente protegidos (artigo 18.º da CRP).
31. Deve por isso analisar-se se, na notícia, a compatibilização dos valores constitucionais em presença foi feita de modo a salvaguardar o direito de informar do Denunciado, por um lado, mas também o direito à reserva da intimidade da vida privada de três menores.
32. Para apurar se houve violação do direito à reserva da intimidade da vida privada é necessário analisar se a notícia reveste interesse público informativo.
33. A notícia em causa revela o cometimento de um crime de violência doméstica agravada por parte de um casal sobre três menores, durante um longo período de tempo.
34. Ao crime, enquanto tópico noticioso, é conferido um relevante grau de noticiabilidade, por reunir importantes valores-notícia como: a violência, a rutura com a ordem social e a imprevisibilidade, alertando para a consciencialização do público para determinado tipo de problemas, no caso, para a exposição de menores a situações de violência.
35. Pode, pois, dizer-se que o crime em si, de violência exercida sobre menores, reveste interesse noticioso.
36. Todavia, se é certo que a ocorrência de um crime de violência física e psicológica sobre três crianças, durante cerca de sete anos, reveste interesse noticioso, o mesmo não poderá dizer-se sobre vários detalhes que compõem a notícia e que dizem diretamente respeito à vida dos três menores. Em particular, não se compreende qual

o interesse noticioso em identificar a idade concreta dos menores (à data dos factos e na atualidade), o primeiro nome dos menores, o nome dos agressores -tornando deste modo as vítimas identificáveis na comunidade na qual se inserem -, bem como a descrição pormenorizada das condições da casa onde residiam, a condição médica dos menores e ainda o local onde se encontram institucionalizados atualmente.

37. A divulgação na peça dos factos descritos no ponto precedente, associados aos menores, que se tornam identificáveis pelos dados que sobre eles são veiculados, são informações que fazem parte da sua vida familiar e da sua saúde, sendo por isso suscetíveis de lesar o seu direito à reserva da intimidade da vida privada. Constituem-se igualmente como informações que se tornaram do conhecimento público de forma permanente, e que acompanharam o crescimento dos três menores, sendo por isso também suscetíveis de prejudicar o seu livre desenvolvimento.
38. A narração de tais pormenores não acrescenta nada ao interesse noticioso, sendo certo que o artigo 14.º, n.º 2, do Estatuto do Jornalista, estabelece como dever profissional do jornalista «preservar, salvo razões de incontestável interesse público, a reserva da intimidade, bem como respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas».
39. Neste sentido, também a Diretiva da ERC 2019/1, de fevereiro de 2019, sobre a cobertura informativa de situações de violência doméstica, refere, no seu ponto 9, que «[d]eve ser respeitado o direito à intimidade das pessoas agredidas e familiares em particular quando estão envolvidos menores (...)», acrescentando o dever de «[e]vitar a recolha e emissão de toda a informação relativa à vítima e familiares através de fotografias dos próprios, de indicações do local de residência, entre outras que as identifiquem».
40. Assim, entende-se que o direito de informar do Denunciado poderia ter sido eficaz e adequadamente exercido sem que tivesse existido uma identificação, ainda que parcial, das vítimas, bem como uma descrição pormenorizada da sua condição saúde, do local onde se encontram institucionalizados e as condições de habitabilidade da casa onde residiam.

41. Quanto à alegação do Denunciado, de que se trata de um processo público, tal facto não pode obliterar o dever do jornalista de contextualizar e tratar editorialmente a informação de que dispõe. O modo como são narrados os acontecimentos não pode distorcer o seu escopo informativo, por via do relato de pormenores que não revestem interesse noticioso e que se traduzem na violação de outros direitos legalmente protegidos como são o direito à reserva da intimidade da vida privada e o direito ao livre desenvolvimento das crianças.
42. Recorde-se também o Código Deontológico dos Jornalistas, o qual impõe, no seu ponto 8, a obrigação de respeito pelo sofrimento das vítimas de crimes, especialmente quando se trate de menores. Esta exigência deontológica reforça a ideia de que, mesmo quando existam fontes públicas acessíveis, como um acórdão judicial, tal não exonera o jornalista do dever de ponderar cuidadosamente o impacto da divulgação de dados identificativos ou sensíveis, mormente quando relativos a menores em situação de vulnerabilidade. A função editorial deve assim conformar-se com os princípios da adequação, necessidade e proporcionalidade na divulgação da informação, sob pena de sacrificar desnecessária e gravemente direitos fundamentais legalmente protegidos.
43. Tudo ponderado, conclui-se que a notícia não se manteve dentro dos limites necessários e suficientes para o exercício do direito de informar, lesando de forma desproporcionada o direito à reserva da intimidade da vida privada de três menores.

IV. Deliberação

Tendo analisado a notícia com o título «Tribunal de Ponta Delgada condena mãe a seis anos e meio de cadeia e companheiro a cinco anos e meio de prisão por violência doméstica agravada contra três filhos da mulher», publicada no jornal *Correio dos Açores*, na edição de dia 28 de março de 2025, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nas alíneas d) e f) do artigo 7.º, nas alíneas a) e d) do artigo 8.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Dar por verificada a violação, na notícia, do direito à reserva da intimidade da vida privada de três menores, não se tendo a peça mantido dentro dos limites necessários e suficientes para o exercício do direito de informar, em violação do artigo 3.º da Lei de Imprensa.
2. Sensibilizar o jornal *Correio dos Açores* para o dever ético de modificar a notícia em causa, no seu sítio *online*, alterando-a de modo a ocultar totalmente a identidade das vítimas, designadamente o seu nome, a sua idade, a sua condição de saúde, bem como toda a informação que as torne identificáveis, designadamente o nome dos agressores.
3. Instar o jornal *Correio dos Açores* a adotar, no futuro, como regra, a não identificação ou identificabilidade de crianças e jovens em contexto de violência doméstica atendendo, em particular, à necessidade de proteger o seu direito à reserva da intimidade da vida privada, bem como o seu direito ao livre desenvolvimento da personalidade, em cumprimento com as lei a que está sujeito, designadamente a Constituição e a Lei de Imprensa.
4. Remeter cópia da presente Deliberação à Comissão da Carteira Profissional de Jornalista.

Lisboa, 20 de agosto de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Telmo Gonçalves

Rita Rola